



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003868-25.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16325

Apelação Cível n.º: 1003868-25.2024.8.26.0358

Apelante: Rosa Maria Ferreira da Silva

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Mirassol

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Índícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para comparecimento da autora em cartório a fim de ratificar outorga de mandato (sendo inadmissível a assinatura eletrônica via certificadora “ZapSign”, nos termos da MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020), bem como para apresentação de comprovante de endereço atualizado. Exigências que seguem as orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito por prescrição c/c indenizatória, extinguiu o processo sem resolução do mérito, após indícios de litigância predatória e não atendimento de determinação de juntada de documentos e de comparecimento em juízo para ratificação do instrumento procuratório outorgado.

Por oportunidade da sentença, foi concedida a gratuidade de justiça à autora.

Em suas razões recursais, a autora sustenta desnecessidade de exaurimento da via administrativa, bem como regularidade da procuração, ainda que assinada eletronicamente. No mais, requer suspensão do feito em virtude da afetação do REsp n.º 2.092.190/SP.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro momento, não há que se falar em suspensão processual por afetação do Tema n.º 1.264 (REsp n.º 2.092.190/SP) pelo C. Superior Tribunal de Justiça, vez que se trata de caso de indeferimento da inicial, sem análise meritória.

No mais, o recurso não comporta provimento.

No recente Comunicado CG N.º 424/2024, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo classificou como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. O normativo se encarregou de listar enunciados com medidas que podem ser adotadas pelos magistrados para se certificar sobre a idoneidade da demanda submetida a julgamento, indicando as soluções cabíveis.

O Enunciado n.º 4 estabelece que, *“identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, **inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo**”*.

Por sua vez, complementa o Enunciado n.º 5: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, **o comparecimento em cartório para confirmação do mandato** e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”*.

No caso, é incontroverso o caráter padronizado da inicial que inaugurou a presente demanda ao requerer a declaração de inexigibilidade de cobrança advinda de contrato bancário que a autora afirma desconhecer. Nesse sentido, bem observou o magistrado *a quo* na decisão de fls. 40/45 que: *“em consulta ao próprio sistema SAJ por este juízo, foi possível verificar que o referido patrono, somente na Comarca de Mirassol/SP, ajuizou 62 processos entre 2023 e 2024, todos da mesma*

natureza, os quais foram distribuídos perante as 3 varas.”.

Diante desses fatos, é justificável que o magistrado adote medidas específicas para verificar a autenticidade da manifestação de vontade da parte autora, como ocorreu no caso em questão, ao determinar seu comparecimento presencial ao Ofício Judicial, munida de documento de identidade, para ratificar a outorga de mandato ao advogado.

Ao deixar de cumprir a determinação supra, a autora impossibilita a verificação da regularidade da contratação do advogado, sugerindo a confirmação da litigância predatória.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Preliminarmente. Não conhecimento do pleito de concessão da gratuidade, porquanto o autor já é beneficiário. Mérito. **Juízo facultou ao autor a juntada de procuração específica para a causa e com firma reconhecida. Também conferiu a oportunidade para exibição de comprovante de endereço residencial atualizado e de extrato de benefício previdenciário identificando a operação de crédito discutida. Providências justificadas no caso, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Demanda padronizada e com indícios de abuso de direito. Patrono que propôs, em menos de um mês, mais de 1000 ações somente nas Varas Cíveis do Foro Central desta Capital, além de outras 13 ações em nome do autor, todas contra instituições financeiras, entre 20 e 22 de janeiro de 2024. Juntada da mesma procuração em outro processo. Medidas exigidas que foram justificadas à luz dos Enunciados n. 4 e n. 5 Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Precedentes desta Corte. Inércia injustificada no atendimento que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC.** Reafirmação da condenação ao pagamento das despesas processuais, porquanto não se está diante de cancelamento da distribuição. Autor, de toda sorte, que é beneficiário da gratuidade. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000577-31.2024.8.26.0127; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pela autora, mas não a condenou ao pagamento das verbas de sucumbência – Autora que não possui interesse recursal à suspensão da exigibilidade da condenação que não lhe foi imposta – Recurso não conhecido, neste aspecto. EXTINÇÃO DO PROCESSO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Determinação não cumprida de juntada de procuração com firma reconhecida – Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1046168-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Por fim, apesar das alegações recursais, as procurações digitais não têm validade para fins de capacidade postulatória diante do Tribunal de Justiça de São Paulo quando utilizadas ferramentas digitais não credenciadas nos termos do parecer da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, Processo Digital n. 2021/00100891:

NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo – veiculando reclamação apresentada por advogado acerca da conduta de magistrado que teria se recusado a aceitar procuração assinada eletronicamente, embora não por meio de certificado digital Hipótese em que a procuração referida foi assinada pela outorgante de forma eletrônica, sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada “panda.doc.Com” Caracterização de “assinatura eletrônica avançada”, que não se confunde com “assinatura eletrônica qualificada” ou

“assinatura digital”, na definição da Lei nº 14.063/2020 Incidência do art. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), da Lei nº 11.419/06 e do art. 5º e § 1º da Resolução nº 551 do C. Órgão Especial - Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo eletrônico se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, se tiver sido assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital - Matéria estritamente jurisdicional Pleito de encaminhamento de orientação interna aos magistrados para que se atentem às prerrogativas da Advocacia Desnecessidade Inexistência de violação das prerrogativas Desnecessidade, outrossim, de quaisquer alterações ou complementações das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam a questão de forma completa e exauriente, e em conformidade com as disposições legais pertinentes Parecer pelo indeferimento dos pedidos.

A Lei Federal 11.419/2006, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, que disciplina os processos eletrônicos, estabelece que *“para o disposto nesta Lei, considera-se assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”*.

A validade jurídica de documentos assinados em forma eletrônica está regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, cujo artigo 10 dispõe: *“Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICPBrasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*.

Ou seja, a validade da procuração assinada de forma digital depende da validade da certificadora, que deve ser emitida por entidade que seja credenciada junto à instituição ICP-Brasil, e não que meramente indique tratar-se de assinatura “qualificada” e “Conforme MP 2.2000-2/01 e Lei 14.063/20”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, a resistência do advogado em cumprir medidas simples evidencia uma postura pouco colaborativa o que sugere a ausência de regularidade na representação da autora e os claros indícios de litigância predatória fundamentam a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR